

Brasília, 24 de novembro de 2021

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre orientação aos tabeliães de protesto sobre o procedimento de cancelamento de protesto nas hipóteses de os efeitos do registro estarem suspensos por ordem judicial.

CONSIDERANDO que o disposto no § 1º do art. 17 nº 9.492/1997, dispõe sobre sustação judicial do protesto, não se aplicando, portanto, às hipóteses em que o ato notarial já tenha sido lavrado;

CONSIDERANDO que, na hipótese de o protesto já ter sido lavrado, a publicidade do ato só pode ser obstada mediante ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto;

CONSIDERANDO que, a suspensão dos efeitos do protesto incide apenas sobre a publicidade do protesto, atuando no âmbito da eficácia do ato, ou seja, não incide e não tem interferência nos planos da existência e da validade;

CONSIDERANDO que não há qualquer vedação legal que impeça o cancelamento do protesto cujos efeitos estejam suspensos por ordem judicial;

CONSIDERANDO que não existe nenhum prejuízo para as partes no deferimento do cancelamento do protesto cujos efeitos estejam suspensos;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a desjudicialização;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os senhores tabeliães de protesto orientados para que não recusem o cancelamento de protesto cujos efeitos estiverem suspensos por ordem judicial, não se aplicando, pois, o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 9.492/1997, uma vez que esse dispositivo alude apenas e tão somente à hipótese de sustação judicial do protesto, ou seja, antes da lavratura do ato notarial.

Art. 2º - A averbação do cancelamento deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo de Direito que proferiu a decisão que suspendeu os efeitos do protesto.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil
Conselho Gestor da CENPROT Nacional
Léo Barro Almada - presidente